



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
ESTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000676/2001-22
Recurso nº : 119.976
Acórdão nº : 201-77.245

Recorrente : ABC ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS.

A via administrativa não é foro competente para apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, extrapolando a competência das autoridades administrativas o exame de tais questões.

TAXA SELIC.

A taxa Selic deve ser aplicada nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABC ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10665.000676/2001-22
Recurso nº : 119.976
Acórdão nº : 201-77.245

Recorrente : ABC ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 404/2001 proferida pela DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no período de apuração compreendido entre 28/02/1999 e 31/12/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 17.234,87, incluindo multa e acréscimos regulamentares.

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 45/54, pleiteando a improcedência do auto de infração. Alegou, para tanto, em suma, que:

a) é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS. Com a promulgação da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo foi ampliada para que as contribuições previdenciárias correspondessem à receita bruta, e não mais apenas sobre faturamento, como previa o art. 195, I, da CF/88, antes da EC nº 20/98;

b) é flagrantemente inconstitucional a exigência de recolhimento da exação sobre receita bruta total das pessoas jurídicas, pois consubstancia-se em uma nova contribuição social;

c) há a impossibilidade de retroperância da EC nº 20, visto que a Lei nº 9.718/98 foi publicada na vigência do art. 195 ainda não alterado pela Emenda, o qual não permitia a instituição de contribuição social sobre receita bruta mediante a promulgação de simples lei ordinária;

d) é manifestamente inconstitucional a legislação de regência do PIS, suporte para a materialização do lançamento, não podendo uma lei ordinária revogar uma Lei Complementar; e

e) Ainda, a taxa Selic por possuir natureza financeira, não é o índice juridicamente válido para ser aplicado a título de juros moratórios, uma vez que a União não pode se servir desta como forma de remuneração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, na Decisão nº 404, de fls. 66/69, conforme dito alhures, julgou procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos:

a) é vedada no âmbito do procedimento administrativo juízo acerca de constitucionalidade e legalidade de leis, cabendo tão-somente aos julgadores verificar a harmonia entre o enquadramento legal inserto no auto de infração e a situação fática ensejadora da formalização da relação jurídico-tributária e/ou sancionadora; e

b) o CTN dispõe que o percentual de juros de 1% deve ser aplicado quando a lei não dispuser de modo diverso. As normas reguladoras dos juros de mora *in casu* estão disciplinadas no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, determinando a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic, inexistindo, até o presente momento, à sua aplicabilidade.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10665.000676/2001-22

Recurso nº : 119.976

Acórdão nº : 201-77.245

Inconformada com tal julgamento, interpôs a recorrente o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos expendidos na impugnação e requerendo a anulação da presente autuação.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000676/2001-22
Recurso nº : 119.976
Acórdão nº : 201-77.245

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa *in totum* sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade das leis que regem o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, assim como à impossibilidade jurídica da aplicação da taxa Selic.

Assevera a recorrente em seu arrazoador: *"A recorrente não almeja que a Autoridade Administrativa declare a inconstitucionalidade da lei, mas sim deixe de cumpri-la por considerá-la inconstitucional"*.

A consideração feita, em nada modifica a condição dos julgadores frente ao procedimento e legislação fiscal, tão bem explicitada pelos Doutos Julgadores *a quo*.

Desta feita, consoante entendimento do STF e jurisprudência deste Egrégio Tribunal, é defeso às autoridades administrativas, bem como às Delegacias da Receita Federal vinculadas, negar aplicação de lei ou ato normativo cujo cumprimento a Secretaria da Receita Federal lhes imponha, cabendo-lhes tão-só verificar a harmonia entre o enquadramento legal inserto no auto de infração e a situação fática ensejadora da formalização da relação jurídico-tributária e/ou sancionadora.

No que se refere à aplicação da taxa Selic, a Autoridade Administrativa está obrigada a utilizá-la para fins de atualização do crédito tributário, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta no sentido de que a taxa Selic deve ser aplicada. Vale transcrever a ementa de julgado nesse sentido da Terceira Câmara deste Colendo Conselho:

"EMENTA: COFINS – TAXA SELIC – Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei n.º 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei n.º 8.891/95, c/c o art. 13 da Lei n.º 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC." (Recurso: 110.335, Processo: 10640.001483/96-11, Recorrente: Malharia Cosme e Damião/Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG, Relator: Lina Maria Vieira)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO